16.ª Sessão Data 18/05/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORAS E SENHORES VEREADORES.

O presente Projeto de Lei visa a fortalecer a rede de atendimento ao idoso por meio de campanhas para prevenir o desaparecimento de idosos e para conscientizar e orientar sobre os procedimentos a serem adotados em caso de constatação do desaparecimento de uma pessoa idosa.

Sendo confirmado o desaparecimento de um idoso, é igualmente necessária a instituição de um programa que ajude na divulgação, na busca e, principalmente, na sua localização.

A proposição versa sobre assunto de interesse local, estando dentro da competência legislativa do Município, na forma do art. 30, I, Constituição Federal.

No tocante ao desaparecimento de idosos, a principal razão é o esquecimento e a falta de memória devido doenças como o Alzheimer, muito comum após os 60 anos.

Muitos desses idosos sofrem violência, geralmente parte de quem tem o dever de cuidar, inclusive em casa ou dentro de asilos.

Um dos grandes problemas relacionados a essa faixa etária – e bem mais comum do que se imagina – é o desaparecimento. Em razão disso, faz-se necessário, portanto, a realização de campanhas educativas e preventivas destinadas à sociedade e, em especial, aos familiares e cidadãos que lidam direta ou indiretamente com a pessoa idosa. Essas campanhas terão o intuito de evitar tanto o desaparecimento de idosos quanto o envolvimento deles em situações iguais ou semelhantes às narradas acima.

Pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI N° 104/21

"Institui o Programa SOS Idosos Desaparecidos".

Art. 1º Fica instituído o Programa SOS Idosos Desaparecidos no Município de Praia Grande.

Art. 2º São diretrizes do Programa SOS Idosos Desaparecidos:

I – *realizar campanhas de prevenção ao desaparecimento de idosos*, de conscientização sobre o cuidado com a pessoa idosa, bem como de orientação e prevenção contra golpes e outras situações que coloquem em risco sua integridade física e moral;

II – *promover ações e eventos para a orientação acerca de procedimentos a* serem adotados diante da constatação do desaparecimento do idoso;

III – divulgar fotos dos idosos desaparecidos, bem como telefones de órgãos e entidades públicas municipais que realizem serviços às pessoas idosas; e

IV – fomentar a criação de um sistema unificado de comunicação entre os órgãos públicos e demais entidades que lidam com a população idosa, com o objetivo de integralizar informações e facilitar o acesso à localização de idosos desaparecidos.

Art. 3º O Programa SOS Idosos Desaparecidos tem como finalidade apoiar a realização de palestras, seminários, eventos, ações educativas, com a ampla divulgação de material publicitário nas diversas mídias e espaços públicos e com informações preventivas, dentre outras atividades, a fim de conscientizar e orientar dos procedimentos relativos ao desaparecimento de uma pessoa idosa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 18 de maio de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
Vereador